



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 22/2023

Demandante: Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD

Demandado: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional

Árbitros:

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão (Árbitro Presidente)

Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros (designado pela Demandante)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – São imputáveis a uma sociedade desportiva os conteúdos de um texto constantes de um sítio da internet, que igualmente presta informação sobre a referida sociedade desportiva.

II – A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º), sendo uma das suas manifestações o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

III - O escopo dos arts. 19º, nº1, e 127º do RDLFPF corresponde à salvaguarda do relacionamento entre os agentes desportivos, a bem da ética e valores desportivos, bem como da credibilidade da modalidade, dos competidores e das decisões desportivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV - A arbitragem está sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que apreciações contundentes, desde que não sejam postos em causa os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes.

V - Desde que não se atinja o domínio do carácter, honra e bom nome dos visados é admissível a crítica ao desempenho profissional dos árbitros, desde que a mesma respeite os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.

VI - As referências a que houve um "*penákti sonegado*" e que "*a arbitragem foi enviesada e incompetente*" devem ser interpretadas, de acordo com o princípio *in dubio pro reo*, como correspondendo apenas ao exercício da crítica ao desempenho dos árbitros, não implicando, por isso, o preenchimento dos elementos típicos objectivos e subjectivos da prática de infracção disciplinar por violação do disposto no art. 19º, nº1, do RDLFPF, prevista e punida pelo art. 127º do RDLFPF.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1.1. Partes, Tribunal, Objecto e Valor

- **1.1.1.**



Tribunal Arbitral do Desporto

São partes nos presentes autos a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional – “CDFPF”), como Demandada/Recorrida.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (arts. 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

- **1.1.2.**

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros (designado pelo Demandante), Carlos Manuel de Lopes Ribeiro (designado pela Demandada) e Luís Manuel Teles de Menezes Leitão (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

A função de Árbitro Presidente foi, em 19.04.2023, aceite pelo Presidente, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

- **1.1.3.**



Tribunal Arbitral do Desporto

O litígio a dirimir tem como objecto a impugnação do acórdão de 21.03.2023 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 60-2022/2023.

Tal acórdão decidiu pela aplicação à Demandante de sanção de multa no valor de € 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta euros), pela prática de uma infracção disciplinar, p. e p. pelo art.º 127º, nº1, com referência ao art.º 19º do Regulamento Disciplinar da LPFP **(RD)**.¹

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar relacionam-se com a publicação no sítio oficial da Demandante (www.slbenfica.pt) em 11.2.2023 de um comunicado relativo à arbitragem do jogo realizado no mesmo dia, oficialmente identificado como nº 22003, relativo à 20ª jornada da Liga Portugal SABSEG, entre a CFEA - Clube Football Estrela SAD e o Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD (equipa B).

Considerou, em suma, o CDFPF que esse comunicado é atentatório do comando que recai sobre todos os clubes e agentes desportivos de se absterem de condutas que se apresentem lesivas do princípio desportivo da lealdade, entendido este como o dever de probidade e de obrigação, nas relações de natureza desportiva (mas também económicas ou sociais) os clubes e agentes desportivos atuarem com subordinação à ética e valores desportivos, bem como à salvaguarda da credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

Foram os seguintes os factos dados por provados no processo disciplinar:

1. No dia 11.02.2023 realizou-se, a contar para a 20.ª jornada da Liga Portugal SABSEG, no Estádio José Gomes, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 22003, entre a

¹ Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada na reunião da Assembleia Geral da FPF de 30.06.2018 (texto integral disponível em www.fpf.pt)



Tribunal Arbitral do Desporto

- CFEA - Clube Football Estrela, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD (equipa B).
2. A equipa de arbitragem nomeada para o predito jogo era constituída por João Afonso, Árbitro, Alexandre Ferreira, Assistente 1, José Pereira, Assistente 2, Nelson Cunha, 4.º Árbitro e José Bravo Pinto como Observador.
 3. No próprio dia do jogo referido em 1.º, pelas 17:32, a Arguida Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, emitiu o seguinte comunicado, que publicou no seu sítio oficial da internet (www.slbenfica.pt), nomeadamente em <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/noticias/2023/02/11/clube-benfica-comunicado-arbitragem-jogo-equipa-b-20-jornada-liga-2-estrela-amadora>:

«O Sport Lisboa e Benfica manifesta profunda preocupação e revolta pela arbitragem ocorrida esta tarde com a nossa equipa B.

Um penálti sonogado, um penálti inexistente marcado contra nós e um golo anulado no último minuto empurraram o Benfica para uma derrota imerecida, resultado de mais uma arbitragem totalmente enviesada e incompetente que lesou gravemente o Clube.

Exigem-se medidas concretas por parte do Conselho de Arbitragem e da Federação Portuguesa de Futebol.

*O Sport Lisboa e Benfica não permitirá que se desrespeite a sua história e a sua grandeza e **agirá em conformidade perante a continuada inação de quem tem por obrigação salvaguardar a verdade desportiva em Portugal**».*

4. A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser lesivo da honra dos elementos da equipa de arbitragem, consubstanciava comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, o qual não se absteve, porém, de concretizar.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. À data da prática dos factos, a Arguida tinha os antecedentes disciplinares constantes de fls. 22-36.

- **1.1.4.**

O valor da presente causa, estando-se perante aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, é determinado pelo montante da sanção aplicada, por injunção normativa do art.º 33º, al. b) do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, pelo que se fixa o mesmo em € 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta euros).

- **1.1.5.**

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não existindo qualquer excepção ou questão incidental de que cumpre conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

1.2. Posições das Partes

- **1.2.1.- Da Demandante**



Tribunal Arbitral do Desporto

Por acórdão de 21-03-2023 proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito processo disciplinar n.º 60-2022/2023 foi aplicada sanção à Demandante de multa no valor de € 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta euros), nos termos do art.º 127.º- 1 do RD LPFP.

Inconformada com o teor do referido acórdão, a Demandante recorreu junto deste TAD, em sede de arbitragem necessária (art.º 4.º n.º 1 e n.º 3 al. a) da LTAD), invocando vícios de variada ordem.

Por um lado, a Demandante invoca que as declarações em causa não são da autoria nem da responsabilidade da Demandante, já que são declarações do SL Benfica (clube) e não da SL Benfica SAD.

Efectivamente, o Sport Lisboa e Benfica tem autonomia para emitir comunicados, expressar opiniões, juízos críticos, divulgar informações oficiais e, por isso, personalidade jurídica própria para, se for o caso, ser responsabilizado disciplinarmente pelos seus comportamentos. O silêncio da Sociedade Desportiva ou o facto de estar alinhada ou, pelo menos, não discordar publicamente das opiniões do Clube não pode, como é evidente, responsabilizar a Sociedade Desportiva pelas condutas do Clube.

Por outro lado, a Demandante sustenta que, caso assim não se entendesse, ainda assim, as declarações *sub judicio*, com a base factual, conteúdo e nas concretas circunstâncias de tempo, modo e lugar em que foram divulgadas, constituem opinião crítica legítima e lícita do Clube, pelo que não assiste qualquer razão ao Conselho de Disciplina que justifique a aplicação à Demandante (=sociedade desportiva) de qualquer sanção disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Efectivamente, as declarações foram proferidas após um jogo que a Equipa B perdeu por 2-1, após terem sido cometidos pelo menos três graves erros de arbitragem em lances cruciais do jogo, que provocaram indignação entre jogadores, treinador, dirigentes e adeptos do Sport Lisboa e Benfica, pelo que esse circunstancialismo deveria ter sido tomado em consideração.

Para além disso, o aludido comunicado contém apenas opinião crítica lícita e legítima, não sendo utilizadas quaisquer expressões menos correctas ou grosseiras, não configurando, assim, qualquer violação dos princípios da ética e verdade desportiva impostos aos clubes e sociedades desportivas

Considera, por isso, a Demandante que as declarações que lhe são imputadas, ainda que proferidas pelo Sport Lisboa e Benfica, são admissíveis ao abrigo da Liberdade de Expressão que constitui um direito Constitucionalmente garantido" pelo art. 37º da Constituição, e pelo art. 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o qual "*compreende, naturalmente, o direito à crítica sobre as decisões dos árbitros ou de quaisquer outros agentes ou órgãos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões infelizes, incompreensíveis, injustas ou erradas*".

- **1.2.2.- Da Demandada**

Citada nos termos do art.º 55.º da LTAD, a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, apresentou a sua contestação, pugnando pela legalidade da decisão impugnada que, na sua óptica, "*não padece de qualquer vício que afecte a sua validade*", estando o acórdão adequadamente fundamentado, sem violar qualquer princípio ou norma jurídica aplicável, tendo-se "*procedido à subsunção dos factos às normas de forma correcta*".



Tribunal Arbitral do Desporto

Relativamente à não responsabilização da Demandante pelo comunicado, considera que, sendo o site www.slbenfica.pt é o oficial da Demandante, sendo uma página da sua comunicação privada, instrumento de especial impacto e difusão, e portanto conclui-se que, ao publicar e difundir em tal espaço comunicacional as expressões e declarações referidas, implica a sua responsabilidade ao abrigo do nº 4 do art. 112º RD LPFP.

Para além disso, o próprio site oficial refere no ponto 1.4. que *"a expressão «Benfica» significa e inclui, salvo indicação expressa em contrário, todas as pessoas colectivas que, a todo o momento, integram e compõem o Grupo Benfica, nomeadamente, o clube Sport Lisboa e Benfica, a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a Sport Lisboa e Benfica, SGPS, S.A., o Sport Lisboa e Benfica – Multimédia, S.A., a Benfica Estádio – Construção e Gestão de Estádios, S.A., a Parque do Benfica – Sociedade Imobiliária, S.A.; a Clínica do SLB, Lda., a Benfica TV, S.A., a Sport Lisboa e Benfica – Seguros, Mediação de Seguros, Lda., Fundação Benfica"*.

Relativamente à alegada ausência de relevância disciplinar das publicações em causa por corresponderem apenas a uma crítica da arbitragem, considera que as publicações em causa violam o art. 127º, por referência ao art. 19º do RD LPFP, o qual *"visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social"*.

A seu ver, *"não podemos conceber que este comportamento mereça a tutela da liberdade de expressão, ainda que, naturalmente, a mesma compreenda a crítica objetiva, mas não a imputação de juízos subjetivos, através de insinuações sobre decisões da equipa de arbitragem"* sendo que *"são os clubes que se autovinculam, em defesa da proteção da ética*



Tribunal Arbitral do Desporto

e dos valores desportivos, a princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão".

Entende, por isso, que estão reunidos todos os pressupostos de que depende a responsabilidade disciplinar da Demandante, à luz do nº1 do art. 127º, do RD LFPF, por violação dos deveres e obrigações presentes no art. 19º RD LFPF, que impõe às entidades e clubes a observância de uma conduta conforme aos princípios desportivos mencionados.

Isto para concluir que *“não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sua revogação por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente”*.

1.3. Demais tramitação

Por despacho de 21.4.2023, foi pelo Presidente do Tribunal Arbitral, dado início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD, tendo sido marcada a inquirição por videoconferência da testemunha designadas para dia 24 de Maio às 10 horas.

Nesse dia, a Demandante prescindiu da testemunha por si designada, tendo por isso se passado à fase de alegações, tendo as partes realizado as mesmas na audiência.

II. MOTIVAÇÃO



Tribunal Arbitral do Desporto

2.1. Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes, são duas as questões a analisar e decidir:

- a.) A possibilidade legal de imputação à Demandante das afirmações constantes do seu site, alegadamente proferidas pelo clube SL Benfica.
- b.) A subsunção dos factos em causa à previsão do ilícito disciplinar pelo art.º 127º, nº1, com referência ao art.º 19º do Regulamento Disciplinar da LPFP.

2.2. Factos

- **2.2.1.- Matéria de facto provada**

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD).

Analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, resulta no essencial comprovada a factualidade dada por assente na instância *a quo*, além de qualquer dúvida razoável, nos seguintes termos:

1. No dia 11.02.2023 realizou-se, a contar para a 20.ª jornada da Liga Portugal SABSEG, no Estádio José Gomes, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 22003, entre a CFEA - Clube Football Estrela, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD (equipa B).



Tribunal Arbitral do Desporto

2. A equipa de arbitragem nomeada para o predito jogo era constituída por João Afonso, Árbitro, Alexandre Ferreira, Assistente 1, José Pereira, Assistente 2, Nelson Cunha, 4.º Árbitro e José Bravo Pinto como Observador.
3. No próprio dia do jogo referido em 1.º, pelas 17:32, a Arguida Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, emitiu o seguinte comunicado, que publicou no seu sítio oficial da internet (www.slbenfica.pt), nomeadamente em <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/noticias/2023/02/11/clube-benfica-comunicado-arbitragem-jogo-equipa-b-20-jornada-liga-2-estrela-amadora>:

«O Sport Lisboa e Benfica manifesta profunda preocupação e revolta pela arbitragem ocorrida esta tarde com a nossa equipa B.

Um penálti sonogado, um penálti inexistente marcado contra nós e um golo anulado no último minuto empurraram o Benfica para uma derrota imerecida, resultado de mais uma arbitragem totalmente enviesada e incompetente que lesou gravemente o Clube.

Exigem-se medidas concretas por parte do Conselho de Arbitragem e da Federação Portuguesa de Futebol.

*O Sport Lisboa e Benfica não permitirá que se desrespeite a sua história e a sua grandeza e **agirá em conformidade perante a continuada inação de quem tem por obrigação salvaguardar a verdade desportiva em Portugal**».*

4. A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária.
5. À data da prática dos factos, a Arguida tinha os antecedentes disciplinares constantes de fls. 22-36.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.



Tribunal Arbitral do Desporto

- **2.4.2.- Fundamentação da decisão de facto**

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Diga-se, aliás, que as partes não colocaram em crise a prova já produzida no âmbito do processo disciplinar.

Neste contexto, os factos 1, 2, e 3 além de serem públicos, resultam dos documentos constantes do processo disciplinar.

Em relação ao facto 4, o Tribunal não considerou, porém, provado que a arguida soubesse que o seu comportamento era passível de punição pelo ordenamento jurisdisciplinar desportivo, uma vez que tal implica uma conclusão jurídica sobre a relevância disciplinar desse comportamento, que compete ao Tribunal Arbitral efectuar.

Já o facto 5, resulta do cadastro disciplinar da Demandante dos documentos a fls 22 a 36 do processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

2.3. Do Direito

Cumpra apreciar os factos supra elencados à luz do ordenamento jurídico aplicável.

A primeira questão a resolver resulta da possibilidade de imputação à Demandante SL Benfica SAD das afirmações constantes do seu sítio da internet, que a mesma afirma ser antes da autoria do Clube SL Benfica.

Neste aspecto, cabe salientar que o comunicado em questão encontra-se no endereço electrónico <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/noticias/2023/02/11/clube-benfica-comunicado-arbitragem-jogo-equipa-b-20-jornada-liga-2-estrela-amadora>, sendo que no mesmo se presta ao público igualmente informação sobre a sua SAD: <https://www.slbenfica.pt/pt-PT/SLB/Sad/informacao>.

Acrescenta-se que o próprio comunicado não faz qualquer referência a uma autoria distinta da SAD, dizendo que o texto é da autoria da redacção do sítio.

Neste caso, é por isso plenamente aplicável a doutrina expandida pelo TAD no processo 52/2017: *"Para este Colégio Arbitral carece de sentido a conclusão de que os conteúdos de uma página numa rede social onde figura o nome e fotografia do Demandante, não são necessariamente reconhecidos pelo comum dos mortais como correspondendo à autoria ideológica da pessoa a quem a página pertence, ou, se se quiser, à pessoa que o público identifica como dono da página"*.

No mesmo sentido decidiu o TAD no processo 17/2018, que teve lugar precisamente entre as mesmas partes, considerando-se que a Demandante não se podia furtar à



Tribunal Arbitral do Desporto

responsabilidade por publicações feitas em seu nome, ainda que não fosse a mesma a sua autora.

Acolhe-se a fundamentação destes dois acórdãos, razão pela qual se considera imputável à Demandante o comunicado constante do seu sítio electrónico.

Analisemos agora se esse comunicado e concretamente as críticas aí insertas, se circunscrevem no legítimo direito de expressão e opinião, ou, se ao invés, excedem tal âmbito e, conseqüentemente, são susceptíveis de enquadramento no art. 127º, por referência ao art. 19º do do RD LFPF, de modo a justificar a sanção aplicada por violação dos deveres de ética desportiva.

O conjunto do normativo regulamentar em análise é o que se segue.

O art.º 17.º do RD dá-nos a definição de infracção disciplinar:

Artigo 17.º

Conceito de infracção disciplinar

“1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos”.

O art.º 19.º do RD prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos:

Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais



Tribunal Arbitral do Desporto

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.

3. Os agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito, mesmo quando neles sejam arguidos.

O RD prevê, entre outras, infrações específicas dos clubes (arts. 62.º a 127.º), estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

Assim, o art. 127.º do RD LFPF, inserido na subsecção das infrações disciplinares leves, determina o seguinte:

Artigo 127.º

Inobservância de outros deveres

1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.

2. Na determinação da medida da pena prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo se cometer a violação do mesmo dever violado na mesma época desportiva, não será



Tribunal Arbitral do Desporto

considerada a circunstância agravante da reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente o confronto entre a liberdade de expressão e os deveres dos agentes desportivos.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à existência e publicação do escritos transcritos no ponto 3) da matéria dada por assente, isto é, não está em causa a autoria e a exactidão dos escritos.

A questão a analisar é assim apenas a de saber se as afirmações em causa se podem considerar justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada ou se devem considerar antes infracção disciplinar por violação do art. 127º, por referência ao art. 19º do RD LFPF.

Este Tribunal Arbitral não ignora a emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros são objecto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.

Não se ignora igualmente a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, e que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e que por isso são objecto de intensa polémica nos meios de comunicação social.



Tribunal Arbitral do Desporto

É por isso pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra actividade humana, sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

É, no entanto, pacífico nos parece que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa.

No caso específico dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto da de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a actividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.

No caso concreto, e estando-se perante um conflito entre o direito de liberdade de expressão e direito ao bom nome e reputação haverá que analisar objectivamente os escritos publicados.

Desde logo, descortinam-se trechos que constituem um normal e admissível juízo valorativo negativo do desempenho desportivo da arbitragem e em que a Demandante expõe as suas legítimas discordâncias sobre o sentido de decisões de determinados lances dos encontros mencionados.

Enquadram-se nesse normal quadro vivencial os seguintes trechos:

- *“O Sport Lisboa e Benfica manifesta profunda preocupação e revolta pela arbitragem ocorrida esta tarde com a nossa equipa B”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

– ***" Exigem-se medidas concretas por parte do Conselho de Arbitragem e da Federação Portuguesa de Futebol.***

O Sport Lisboa e Benfica não permitirá que se desrespeite a sua história e a sua grandeza e agirá em conformidade perante a continuada inação de quem tem por obrigação salvaguardar a verdade desportiva em Portugal»"

Nestes segmentos, a Demandante expressa a sua discordância e revolta sobre a arbitragem realizada, que qualifica como incorrecta, solicitando a intervenção do Conselho de Arbitragem e da Federação Portuguesa de Futebol.

Está no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão, exprimindo a sua opinião de forma não constrangedora para os árbitros em causa, nada a impedindo de solicitar a intervenção dos competentes organismos desportivos.

Há, porém outra passagem do mesmo texto que o Tribunal Arbitral considera poder estar no limite do que é admissível perante o ordenamento jurídico-desportivo. Está em causa o seguinte trecho:

"Um penálti sonogado, um penálti inexistente marcado contra nós e um golo anulado no último minuto empurraram o Benfica para uma derrota imerecida, resultado de mais uma arbitragem totalmente enviesada e incompetente que lesou gravemente o Clube".

O principal problema desta passagem do texto resulta da utilização das expressões "*penálti sonogado*" e "*arbitragem totalmente enviesada e incompetente*", em relação às quais é necessário analisar a possibilidade de infringirem o disposto no art. 127º, por referência ao art. 19º do RD LFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em relação à expressão "*penákti sonogado*", a mesma não foi considerada como violadora dessas disposições no Acórdão emitido por este TAD no processo 38.2021, no qual se escreveu:

"Entendemos que os factos narrados devem ser entendidos e interpretados como um todo mas começemos, porém, pela análise individual antes de se fazer a sua apreciação coletiva. De acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (Ed. Círculo de Leitores, Lisboa, 2002), "sonegar" pode ter vários significados: 1 ocultar (algo), deixando de mencionar ou descrever, nos casos em que a lei exige a menção ou a descrição <os herdeiros sonegaram diversos bens> 2 dizer que não se tem (algo) que de facto se tem; deixar de dar ao manifesto <s. bens de consumo para provocar alta de preços> 3 não pagar ou não contribuir com alguma quantia devida, burlando a lei <s. impostos> 4 não partilhar (informação) com outros; ocultar, esconder <s. informações> 5 tirar às ocultas; furtar, gamar, surripiar <levou tudo quanto pode s.> 6 não expor; esquivar, desviar, afastar <sonegou o rosto, evitando o soco> 7 eximir-se ou furtar-se ao cumprimento de (uma ordem ou mandado); negar-se <s.-se aos seus deveres, às suas obrigações> (...) Constatamos que o verbo em apreço pode ter diversos sinónimos e enquadramentos, próximos uns dos outros, na maioria das situações com carácter negativo, embora nem sempre. Assim, a Demandada pugna pelo significado próximo de "5 tirar às ocultas; furtar, gamar, surripiar <levou tudo quanto pode s.>" quando afiança que se está a querer afirmar que houve uma intenção ardilosa e fraudulenta por parte da equipa de arbitragem. Pelo contrário, a Demandada justifica que o verbo quando é utilizado no futebol profissional, em Portugal, pese embora tenha um sentido crítico, não tem o intuito de menosprezar ou ofender, nem de insinuar um propósito que presidiu à tomada de decisão". E em conclusão refere-se nesta decisão: "Concluimos que (i) o juízo de valor censurado pela Demandada encontra-se suportado por diversos factos e que, ademais, (ii) é razoável a dúvida gerada sobre se foi ou não vertida uma acusação de intencionalidade prejudicial por detrás das decisões de arbitragem. E sendo esta dúvida razoável, a crítica



Tribunal Arbitral do Desporto

divulgada no escrito em causa não se afigura excessiva, pelo que entendemos que o texto objeto da presente ação deve ser tolerado ao abrigo da Liberdade de Expressão".

Esta decisão foi confirmada pelo Tribunal Central Administrativo no seu Acórdão de 2/6/2022, bem como pelo Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 10/11/2022, ambos emitidos no processo 92/22.1BCLSB.

Concordamos com essa posição, sabendo-se que se a expressão "*songado*" pode ter um sentido neutro, parece-nos que o princípio *in dubio pro reo* justifica que, não havendo prova em contrário, se deva considerar que o mesmo foi utilizado nesse sentido.

Já em relação à expressão "*arbitragem totalmente enviesada e incompetente*", não vemos que a mesma ultrapasse os limites da crítica. Efectivamente, o adjectivo *enviesado*, conforme refere o dicionário Houaiss de língua portuguesa significa: "**1.** *que se enviesou; 1.1. posto, dobrado ou cortado de viés; 1.2. torto, virado, inclinado; 1.3. envesgado, estrábico <olhos e.>; 1.4. fig. conduzido, orientado de forma inadequada; entortado <negócio e.> 1.5. fig. arrevesado, torto, arisco; 2. inclinado transversalmente*". Neste caso, parece-nos claro do contexto em que a expressão é proferida que a interpretação correcta da expressão é a de "*arbitragem orientada de forma inadequada*", o que constitui uma crítica admissível. A qualificação da arbitragem como incompetente também nos parece admissível em termos de crítica desportiva.

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º).



Tribunal Arbitral do Desporto

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

Expressa o art.º 37.º da CRP,

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

- 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.*
- 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.*
- 3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.*
- 4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.*

Da liberdade de expressão constitucionalmente consagrada resulta o direito de o Demandante avaliar e criticar publicamente determinadas arbitragens, quando não concorde com o sentido das decisões tomadas.

A arbitragem está, naturalmente, sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que apreciações contundentes, desde que não sejam postos em causa os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e corpos dirigentes.



Tribunal Arbitral do Desporto

No caso presente, o Tribunal Arbitral entende que, apesar de algumas declarações proferidas pela Demandante estarem no limite da admissibilidade, a verdade é que, interpretadas no contexto em que foram proferidas e de acordo com um dos sentidos das expressões utilizadas, não chegam a ultrapassar esse limite, o que justifica que, em obediência ao princípio *in dubio pro reo*, se deva impor a absolvição da arguida.

III. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se dar provimento ao recurso interposto pelo Demandante e, em consequência,

- a.) Julgar procedente, por provado, o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo art. 127º do RDLFPF com referência ao art. 19º, nº1, do RDLFPF e ao art. 51º, nº1, do RCLFPF na multa de € 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta euros).
- b.) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandada, sendo que atento o valor do processo de € 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta euros) se fixam as custas do processo em € 4.150,00 que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 4.075,00, acrescido de IVA, num total de € 5.012,25 (cinco mil e doze euros e vinte e cinco cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos arts. 76.º n.ºs 1 e 3 e



Tribunal Arbitral do Desporto

77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Registe e notifique.

Lisboa, 8 de Junho de 2023.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, com um voto de vencido anexo ao presente acórdão.



(Luís Menezes Leitão)



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO 22/2023

Acompanham-se os princípios expostos no acórdão quanto à liberdade de expressão e ao direito de crítica ainda que contundente quanto ao desempenho dos árbitros (ou de qualquer outro agente desportivo).

Igualmente se subscreve o acórdão no que respeita à responsabilização da Demandante no que se refere à publicação dos conteúdos que foram objecto de análise no presente processo.

Afastamo-nos, no entanto, sobre a apreciação que foi maioritária neste Colégio Arbitral no que tange às expressões utilizadas pela Demandante e à sua valoração disciplinar.

É realmente muito fina a linha que separa as águas entre a liberdade de expressão e os deveres de conduta decorrentes da condição de agente desportivo, e, embora concordando que não são disciplinarmente censuráveis as condutas de um agente desportivo que consistam em manifestar discordância ou desacordo com decisões tomadas por árbitros e dirigentes da estrutura desportiva, mesmo através da imputação de erros de apreciação ou de decisão ou de desvios às boas-práticas ou, em geral, às *leges artis* da atividade desportiva, já serão, porém, disciplinarmente relevantes as condutas que consistam em imputar condutas de subversão das regras desportivas ou comportamentos de violação da ética ou probidade desportiva.

Ora, o que se verifica nos presentes autos é, em nossa opinião, e tomando todo o texto escrito, como entendemos que deve ser tomado, isto é não isolando palavras ou expressões, o ultrapassar da referida "linha", designadamente quando se afirma que existiu um "*penákti sonogado*" e que "*a arbitragem foi enviesada e incompetente*" porquanto, além do incompetente, perfeitamente admissível, as outras expressões, conjugadas com a ameaça de que a Demandante "agirá em conformidade", uma ofensa clara aos deveres ético-desportivos, como sejam os de lealdade, probidade,



Tribunal Arbitral do Desporto

retidão, verdade, ou de fair-play e respeito perante os adversários ou os intervenientes da competição que se encontram bem expressos no artigo 19º do RDLFPF,, aqui também em conjugação com o artigo 127º do RDLFPF.

Na verdade, aqui tem especial relevância a expressão/verbo “sonegar” que é claramente uma expressão negativa no sentido de **ocultar fraudulentamente** algo e não temos dúvida alguma que a interpretação do homem comum, **como é o adepto a quem a Demandante se dirige na sua publicação**, são lidas como equivalentes à interpretação de “tirar às ocultas; furtar, gamar, surripiar, “leva tudo quanto podes”.

Mas mesmo outros significados não deixam de lado a intenção de “burlar a lei”, ou furtar-se a cumprir a mesma. A interpretação que, no caso, se pode fazer ao “sonegar” não pode deixar de ser que o árbitro não quis marcar o tal penálti.

De igual modo a “*arbitragem totalmente enviesada*” não nos deixa qualquer dúvida sobre a sua interpretação que é, no caso, “que não quis ver”, sendo normalmente entendida como aquele que “só vê para um lado”, “que foi parcial” de um, em favor de outro, e não “de forma inadequada” como se afirma no acórdão.

A sublinhar a interpretação que fazemos é o que se vê repercutir depois pelas redes sociais e imprensa que é que à Demandante foi sonegado um penálti em virtude de uma arbitragem enviesada, justificando o menor sucesso ou o insucesso no jogo, mas também que a Demandante ameaça que vai ter de tomar medidas, satisfação que dá aos adeptos, o que tudo é uma grave infração à ética desportiva se não mesmo um incitar à violência por parte dos adeptos.

No caso dos presentes autos a Demandante entendemos que efectivamente a Demandante ofendeu os referidos deveres ético-desportivos insertos e sancionados nos artigos 19º e 127º do RDLFPF, pelo que deveria ter sido mantida a decisão recorrida no seu integral teor e alcance.

Lisboa, 7 de Junho de 2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

Handwritten signature